

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES**

**A VEDAÇÃO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E A
EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS
JUIZADOS ESPECIAIS**

BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Fortaleza-CE
Julho, 2007

BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

**A VEDAÇÃO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E A
EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NOS
JUIZADOS ESPECIAIS**

Monografia apresentada ao
Curso de Graduação em
Direito, da Universidade
Federal do Ceará (UFC/CE),
como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Alexandre
Rodrigues de Albuquerque

FORTALEZA
2007

BRUNO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

A VEDAÇÃO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará (UFC/CE), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Alexandre Rodrigues de Albuquerque

Apresentada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. Alexandre Rodrigues de Albuquerque (Orientador)

Danilo Santos Ferraz (UFC)

Carla Sofia Pereira (Bacharel em Direito - UNIFOR)

À minha família, em especial meus pais,
pelo suporte e apoio fundamentais, sem
os quais não teria chegado até aqui.

Agradeço a meus pais, pelos valores e ensinamento transmitidos ao longo de minha existência que fazem de mim o homem que sou hoje. Aos meus irmãos, por sempre demonstrarem afeto e alegria nos momentos felizes e companheirismo e solidariedade nas horas difíceis. À minha avó, que durante sua existência dedicou a mim um amor devotado e sincero. Realizo, hoje, seu sonho de me ver formado. Ao restante de minha família, tios e primos, em especial a meu tio Dimas Augusto, por sempre vibrarem com minhas conquistas e me incentivarem a alcançar objetivos cada vez maiores.

À minha namorada, Thaís, que durante o tempo em que estamos juntos sempre vibrou com minhas vitórias e me deu força nos momentos de dificuldade.

Ao professor Alexandre Rodrigues, que dedicou seu precioso tempo a orientar a melhor forma de produzir a presente obra. Ao professor Danilo Ferraz, antigo companheiro de faculdade, hoje mestre em sala de aula, cujo crescimento profissional deve servir de espelho para todos os alunos que se formam. À professora Carla Sofia, de quem tive o prazer de ser aluno e estagiário, e hoje conservo uma amizade sólida com a qual sempre posso contar em momentos de dificuldade.

Aos amigos que fiz durante o período de faculdade, em especial aos “Errados” e às “Florisbelas”, com os quais compartilhei inúmeros momentos de descontração, alegria e felicidade.

Aos amigos de colégio, tão importantes que foram em minha trajetória, em especial Domingos Cordovil, amigo sempre presente, com quem compartilhei os melhores momentos de minha adolescência.

"O que mais preocupa não é nem o grito dos violentos, dos corruptos, dos desonestos, dos sem-caráter, dos sem-ética. O que mais preocupa é o silêncio dos bons".

Martin Luther King

RESUMO

Aborda, preliminarmente, a origem e as características dos Juizados Especiais, que permitem ao leitor entender o intuito do legislador quando de sua criação, bem como sua função de cunho predominantemente social. Busca analisar detalhadamente cada uma das diversas modalidades de intervenção de terceiros, quais sejam, a assistência, a oposição, a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo, para permitir ao leitor compreender e diferenciar cada uma delas. Por fim, promove uma exposição argumentativa, relacionando o propósito do legislador ao vedar tais modalidades de intervenção de terceiros nos Juizados Especiais, qual seja, conferir celeridade ao trâmite processual, com a repercussão prática de tal medida, analisando os acertos e erros dessa conduta.

Palavras-chave: Juizados especiais. Intervenção de terceiros. Assistência. Nomeação à autoria. Oposição. Denunciação da lide. Chamamento ao processo. Efetividade da prestação jurisdicional.

ABSTRACT

It approaches, preliminarily, the origin and characteristics of the Special Courts that allow the reader to understand the legislator's intention while creating them, as well as its predominantly social function. It details each of the interventions, assistance, third party complaint, opposition, implead, third party notice, allowing the reader to understand and differentiate each one of them. Finally, it promotes an exposition relating the legislator's intention of forbidding the interventions in the Special Courts, which is, to speed up the course of the processes, and the practical repercussion of such measure, analysing the rightnesses and errors of this conduct.

Key-words: Special Courts. Intervention. Assistance. Third Party Complaint. Opposition. Implead. Third Party Notice. Effectiveness of the judgments

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	12
1.1 Histórico e características.....	12
1.2 Princípios.....	13
1.3 Competência.....	15
1.4. Vedação da intervenção de terceiros.....	16
2 DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	18
2.1 Assistência.....	20
2.1.1 Conceito.....	20
2.1.2 Espécies.....	22
2.1.3 Procedimento.....	25
2.2 Oposição.....	26
2.2.1 Conceito.....	26
2.2.2 Natureza jurídica.....	26
2.2.3 Procedimento.....	28
2.3 Nomeação á autoria.....	29
2.3.1 Conceito.....	29
2.3.2 Hipóteses.....	30
2.3.3 Procedimento.....	31
2.4 Denúnciação à lide.....	33
2.4.1 Conceito.....	33
2.4.2 Espécies.....	34
2.4.3 Obrigatoriedade.....	36
2.4.4. Denúnciação da Lide e Responsabilidade Civil do Estado.....	36
2.4.5 Denúnciações Sucessivas.....	40
2.4.6. Procedimento.....	41
2.5 Chamamento ao processo.....	42
2.5.1. Conceito e Características.....	42
2.5.2 Hipóteses.....	44
2.5.3. Chamamento ao Processo x Denúnciação à lide.....	45

2.5.4 Procedimento.....	45
3. DA VEDAÇÃO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	47
3.1. Da vedação à assistência.....	48
3.2. Da vedação à oposição.....	51
3.3. Da vedação à nomeação à autoria.....	52
3.4. Da vedação à denunciação da lide.....	53
3.5. Da vedação ao chamamento ao processo.....	57
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

Ao determinar a criação dos Juizados Especiais por todas as pessoas integrantes da Federação, o constituinte de 1988 buscou criar um juízo no qual pudessem ser dirimidas querelas de menor complexidade e repercussão econômica, permitindo o acesso ao Judiciário a um maior número de pessoas, em especial às camadas de menor poder econômico. Em observância à determinação constitucional, no ano de 1995, foi publicada a Lei nº. 9.099, que passou a regular o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Atento ao problema da morosidade na prestação jurisdicional que assola nosso país e compromete a credibilidade da Poder Judiciário perante a nação, buscou o legislador conferir agilidade ao trâmite processual, pautando os procedimentos na observância dos princípios da celeridade e economia processual. Nessa toada, vislumbrou a necessidade, ou conveniência, de vedar a utilização de qualquer modalidade de intervenção de terceiros, inclusive a assistência no processamento desses feitos.

A intenção do legislador ao elaborar tal dispositivo foi clara: impedir o alargamento de qualquer dos pólos da demanda, evitando assim uma de suas conseqüências inarredáveis, qual seja, a necessidade de maior lapso temporal para a resolução da lide.

Diante desse quadro, dividiu-se o presente trabalho em três capítulos a debaterem, respectivamente, a origem e as características dos Juizados Especiais, o conceito e as diversas espécies de intervenção de terceiros e, por fim, uma análise crítica no intuito de visualizar se, na prática, tal providência, primeiramente, atendeu aos anseios do legislador, conferindo maior celeridade aos processos, e, em segundo lugar, se a referida medida se coaduna com os princípios gerais do direito e com seu escopo fundamental, qual seja, promover a pacificação social através da prestação jurisdicional justa, efetiva e célere.

1 DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1.1 Histórico e características

Os Juizados Especiais nos moldes em que conhecemos hoje têm origem no texto da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 98, inciso I enuncia:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...).

Conforme prescrição constitucional, em 26 de setembro de 1995, foi publicada a lei nº. 9.099 que promoveu uma regulação uniforme aos Juizados Especiais que viessem a ser instalados em todo o país, sendo lícito aos Estados, entretanto, legislar sobre aspectos específicos, adequando-os à sua realidade.

O instituto, no entanto, não constitui inovação da referida Constituição. Em verdade, os juizados foram inclusos na sistemática judiciária brasileira pela Lei nº. 7.244/84, esta sim norma inovadora, que criou os chamados Juizados Especiais de Pequenas Causas. Tais juizados formam a célula embrionária daqueles que conhecemos hoje, tendo sido bastante aproveitadas as disposições do referido diploma legal.

A Lei nº 9.099/95, em obediência à determinação constitucional, implementou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais espelhando-se nos antigos Juizados de Pequenas Causas, tratando de adequar seu funcionamento aos anseios contemporâneos.

Diga-se, por oportuno, que a criação de tais juizados não se deu com o intuito principal de amenizar a morosidade do sistema judiciário brasileiro, apesar de terem cumprido de forma extremamente satisfatória esse papel desde sua criação. Em verdade, o objetivo primordial do legislador com a sua criação foi permitir o acesso à justiça a amplas camadas da população nacional, em especial àquelas pessoas de baixa renda ou hipossuficientes, para quem o procedimento tradicional se mostra excessivamente burocrático, formal e dispendioso.

Acerca do tema, de suma importância as palavras Wander Paulo Moreira:

“Os novos Juizados Especiais vieram para, em princípio, atender a chamada “explosão de litigiosidade” decorrente da incorporação ao espaço urbano de grandes camadas populacionais, gerando enorme contradição entre a marginalização e a exclusão desses grupos e o “discurso jurídico” de garantia de igualdade e de acesso ao Judiciário”.

Os Juizados foram criados de forma direcionada a atender causas cíveis de menor complexidade e, com isso, inegavelmente cumprem a função de aproximar e distribuir a justiça às camadas menos favorecidas, que por receio, ignorância, descrédito, ou simplesmente falta de orientação, encontravam-se à margem da atividade jurisdicional do Estado em seus moldes tradicionais.

Tanto é assim, que o art. 9º da Lei 9.099/95 enuncia que nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes podem litigar mesmo sem a assistência de um advogado. Não obstante, o art. 54 da supracitada lei proclama que “o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Nota-se, portanto, diante desses dois exemplos, o anseio do legislador em facilitar ao máximo o acesso popular ao Poder Judiciário.

Tais juizados, portanto, constituem importante instrumento de justiça social, uma vez que permitem às camadas mais desfavorecidas da sociedade ter acesso ao Judiciário para reivindicar por seus direitos, incrementado sua percepção de cidadania e sociabilidade.

1.2 Princípios

Segundo Vicente Greco Filho¹, princípios são “proposições de caráter geral que informam determinado ramo do conhecimento”. São eles, portanto, que demonstram o “espírito” da lei, servindo de norte tanto para aquele que possui a função de criar as leis, como para quem se encontra encarregado de aplicá-las.

A Lei nº 9.099/95, a exemplo do que ocorria na Lei nº 7.244/84, elencou princípios a serem observados com especial atenção no microssistema dos Juizados Especiais. Evidentemente tal disposição não possui caráter excludente, ou seja, não

¹ Apud, LOURENÇO, Luiza Andréa Gaspar, *Juizados Especiais Cíveis: Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática*, 1. ed. São Paulo: Iglu, 1998, p. 29.

devem ser desconsiderados os princípios consagrados na Constituição Federal, bem como os princípios gerais do direito processual pátrio.

Dessa forma, também os processos que tramitam nos Juizados Especiais devem observar os princípios constitucionais da igualdade, da imparcialidade do juiz, do contraditório e da ampla defesa, do juiz natural, do devido processo legal e da publicidade.

Ademais, tais processos não podem ignorar os princípios processuais gerais que norteiam o processo civil brasileiro, tais como o princípio da iniciativa das partes, do impulso oficial, da verdade formal (apesar de já um tanto questionado por boa parte da doutrina processualista), do duplo grau de jurisdição, da instrumentalidade das formas, e tanto outros.

Ocorre que, além de todos os princípios supracitados, os feitos processados nos Juizados Especiais devem especial observância àqueles consagrados na Lei 9.099/95, quais sejam:

a. Princípio da oralidade – princípio aplicado desde a apresentação da petição inicial até a fase de execução, preceitua que, nos Juizados Especiais, somente os atos considerados essenciais devem ser reduzidos a escrito, devendo-se dar prioridade à linguagem falada. Exemplo claro da aplicação desse princípio ocorre na audiência para tentativa de conciliação, na qual se reduzem a termo somente as condições estabelecidas para o seu alcance, ou as razões da contestação, quando for o caso;

b. Princípios da simplicidade e da celeridade – tais princípios buscam simplificar o procedimento nos Juizados Especiais, buscando desburocratizar as formas dos atos processuais, bem como procurando otimizá-los ao máximo. Dessa forma, tendo em vista a criação dos Juizados para resolução de querelas jurídicas menos complexas, buscou o legislador diminuir o custo e a morosidade do processo. À guisa de exemplo, pode citar-se a possibilidade de em uma única audiência ser lícito à parte apresentar a defesa, produzir provas, manifestar-se sobre os documentos apresentados, tentar a conciliação ou mesmo obter a sentença, sempre que as condições assim permitam;

c. Princípio da economia processual – através desse princípio se visa a obtenção do máximo de rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. Tal

preceito exerce papel relevante ao proporcionar meios pelos quais outros princípios possam realizar seus objetivos, como no caso do princípio da celeridade. Um bom exemplo é a possibilidade de antecipação do julgamento de mérito, quando não houver a necessidade de provas orais em audiência;

d. Princípios da conciliação e transação – tais princípios orientam o magistrado a buscar, sempre que possível, o entendimento amigável entre as partes. Acerca da diferença entre os referidos princípios entende Luiza Andréa Lourenço² que *“para que se reconheça a conciliação não se faz necessária a presença de concessões por qualquer das partes (pois atos como a renúncia ao direito são unilaterais). Estas se fazem presentes, obrigatoriamente, na transação, caracterizadas essencialmente pela reciprocidade de ônus e vantagens e existência de litígio ou controvérsia entre as partes. Assim, a transação tem por escopo precatar o litígio, extinguindo a obrigação entre as partes. Havendo procedimento judicial em curso, a transação acarreta a extinção do processo com julgamento de mérito (artigo 269, inciso III, do CPC)”*.

1.3 Competência

A competência dos Juizados Especiais encontra-se determina no art. 3º da Lei 9.099/95, que diz:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Já o art. 275, inciso II do Código de Processo Civil, ao qual a lei faz referência, proclama:

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

(...)

II - nas causas, qualquer que seja o valor

² LOURENÇO, Luiza Andréa Gaspar, *Juizados Especiais Cíveis: Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática*, 1. ed. São Paulo: Iglu, 1998, p. 38.

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

Ao analisar os casos em que se delegou competência aos Juizados Especiais pode o intérprete perceber seu espírito direcionado a atender aos anseios das camadas mais populares da sociedade.

Constam nesse rol causas que, aos olhos da Justiça Comum, possuem menos importância, por possuírem menor impacto econômico. Entretanto, em um país de desigualdade social tão flagrante como o nosso, em que boa parte da população vive abaixo da linha da miséria, tais causas, muitas vezes, envolvem frutos de toda uma vida de trabalho.

Ao fechar os olhos para essa realidade, o Judiciário termina por ocasionar intensa inquietação social, tendo em vista que, não podendo contar com os meios legais, é provável que parte desses “esquecidos” passe a buscar a solução de seus conflitos por iniciativa própria, o que tende a incrementar os números que retratam a violência em nosso país.

Desta feita, imprescindível o papel dos Juizados como pacificador das inquietações sociais, “distribuindo” justiça aos menos afortunados.

1.4 Vedação da intervenção de terceiros

Visando a atender de forma mais efetiva os reclamos sociais e conferir celeridade aos processos que tramitam nos Juizados Especiais, a Lei 9.099/95, em seu art. 10, vedou qualquer modalidade de intervenção de terceiros, inclusive a assistência, admitindo, unicamente, o litisconsórcio. *In verbis*:

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Com isso, pretendeu o legislador evitar o alargamento de qualquer dos pólos da demanda, o que, no seu entender, tornaria o trâmite processual mais burocrático, lento e custoso, não se coadunando com os objetivos dos referidos Juizados.

Ocorre que não foi feliz o legislador ao, de forma genérica e abrangente, inadmitir a possibilidade de intervenção de terceiro, uma vez que, em determinadas situações, sua ausência mais prejudica do que beneficia aquele que se socorre dos Juizados, muitas vezes forçando-o a intentar mais de uma ação, apesar de todo o custo e demora que isso implica.

Ademais, há situações nas quais tal vedação termina, inclusive, por comprometer a efetividade da prestação jurisdicional, tendo em vista que não confere à decisão judiciária a força imperativa e os feitos duradouros que lhe é característica, comprometendo, por vezes, a segurança jurídica.

Tendo-se em vista a gravidade do tema, portanto, necessário se faz o estudo minucioso de todos os tópicos relevantes para o assunto, bem como das implicações do preceito legal no caso concreto.

2 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Para o adequado entendimento do que vem a ser intervenção de terceiros, primeiramente deve-se proceder à análise do conceito de terceiro. Trata-se de conceito inferido por negação: quem não é parte, é terceiro³. Assim, todas as demais pessoas que não sejam partes de determinado processo serão terceiros.

Sendo certo que o resultado de um processo pode produzir efeitos sobre a esfera jurídica de quem dele não participou, vislumbrou o legislador, através das diversas modalidades de intervenção, a necessidade de permitir o ingresso de terceiros no processo, seja compondo um dos pólos da demanda, ou tão-somente auxiliando a parte originária.

Pode definir-se a intervenção de terceiros, sinteticamente, como o ingresso de alguém, juridicamente interessado, como parte, como se dá com a nomeação a autoria, ou como coadjuvante de uma das partes, como ocorre na assistência simples. Assim, busca o interveniente proteger direito ou interesse próprio, ainda que de forma indireta.

O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 regulamentou em capítulo próprio as modalidades de intervenção de terceiros, prevendo as seguintes espécies: oposição (arts. 56 a 61); nomeação à autoria (arts. 62 a 69); denunciação da lide (arts. 70 a 76); chamamento ao processo (arts. 77 a 80).

O legislador pátrio, contudo, foi falho ao não incluir no referido capítulo outra modalidade de intervenção de terceiros reconhecida pela maioria esmagadora da doutrina, qual seja, a assistência. Tal modalidade encontra-se prevista no capítulo “Do Litisconsórcio e da Assistência”, entre os arts. 50 a 55 do CPC.

Segundo abalizada doutrina, a intervenção pode ser classificada sob dois aspectos⁴: primeiramente, no tocante à modificação subjetiva da relação processual, a intervenção pode ser denominada de *ad coadiuvandum*, quando o intuito do terceiro é auxiliar a parte primitiva no processo, e não substituí-la; ou *ad*

³ CARNEIRO, Athos Gusmão, *Intervenção de Terceiros*, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 43.

⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civil*, 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Vol. I, p. 108.

excludendum, quando seu objetivo é excluir uma ou ambas as partes integrantes do processo, passando ele, terceiro, a constituir parte da demanda.

Não obstante, pode-se ainda classificar as espécies de intervenção conforme a iniciativa da medida. Nesse caso, a intervenção pode ser: 1) espontânea ou voluntária, ou 2) provocada ou forçada. Aquela acontece quando a iniciativa da intervenção é do próprio terceiro (como na assistência e na oposição), enquanto esta ocorre quando o ingresso do terceiro se dá por requerimento de alguma das partes primitivas (como nos casos de nomeação à autoria, chamamento ao processo e denúncia da lide).

A nomenclatura “forçada”, nesse caso, está ligada a ação da parte em convocar o terceiro para o processo. Por óbvio que, constituindo o Brasil um Estado Democrático de Direito, não se admite a possibilidade de coação do terceiro através da força para que este venha a integrar o processo. A própria legislação reconhece expressamente a possibilidade de recusa do terceiro, como acontece na nomeação a autoria, na qual é permitido ao nomeado negar esta condição.

Nesse diapasão, é válido lembrar que, segundo a melhor doutrina, a intervenção deve ser sempre promovida pelo terceiro ou pela parte, não sendo lícito ao juiz determiná-la de ofício⁵.

Além disso, é possível distinguir as diversas modalidades de intervenção conforme constituam forma de ingresso em relação processual existente ou por meio de uma nova ação.

Nos casos de assistência (em que o terceiro ingressa ao lado de uma das partes), nomeação à autoria (na qual o terceiro ingressa em substituição da parte ré), e chamamento ao processo (no qual o terceiro ingressa em litisconsórcio com o réu), todos os intervenientes ingressam no processo originário.

Já em se tratando de oposição e denúncia da lide há o desencadeamento de uma nova relação processual. Na oposição, o terceiro ingressa como autor da nova ação e na denúncia o terceiro, além de sua inserção na ação principal, ingressa como réu da ação de regresso.

⁵ Nesse sentido, CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. Vol. I, p. 184.

O grande questionamento acerca do art. 10 da Lei 9.099/95, que veda qualquer modalidade de intervenção de terceiros nos Juizados Especiais, é se foi correta a decisão do legislador de determinar tal proibição sem levar em conta as características e peculiaridades de cada uma dessas modalidades.

Desta feita, imperiosa a análise de cada uma das citadas espécies de intervenção como forma de perquirir se andou bem o legislador ao tratá-las igualitariamente, como se constituíssem um bloco unitário.

2.1 Assistência

2.1.1 Conceito

O instituto da assistência é originário do direito romano, quando foi criado para permitir que terceiro interviesse no processo a fim de combater a simulação ou fraude de negócios jurídicos. Hoje, o instituto encontra abrigo em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do globo.

Apesar de sua não inclusão no capítulo específico das intervenções de terceiro no Código de Processo Civil pátrio, é pacificado na doutrina o entendimento segundo o qual a assistência constitui uma das modalidades de intervenção, possivelmente a mais relevante, tendo em vista sua larga utilização na praxe forense.

Constitui forma espontânea de intervenção, pois o terceiro vem ao processo por sua vontade própria, sendo cabível somente quando haja interesse jurídico que a autorize, não albergando mero interesse econômico ou emocional.

O diploma processual pátrio, em seu art. 50, fornece a hipótese de cabimento da assistência, dizendo:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

No entender do ilustre professor Alexandre Freitas Câmara⁶, o instituto pode ser definido como “uma intervenção *coadjuvandum*, o que demonstra que, nesta

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. Vol. I, p. 185.

modalidade de intervenção, o terceiro (assistente) ingressa na relação processual com o fim de auxiliar uma das partes originárias (o assistido)”.

Já para o emérito doutrinador Luiz Rodrigues Wambier⁷, “trata-se de intervenção em que o terceiro, a que se denomina, num primeiro momento, genericamente, de assistente, ingressa em processo alheio com o fim de prestar colaboração a uma das partes, isto é, aquela a quem assiste, tendo em vista o alcance de resultado satisfatório, no processo, para o assistido. O interesse do assistente consiste na vitória da parte a quem assiste e na conseqüente e correlata sucumbência da parte contrária”.

Assim, a assistência possui a finalidade primordial de permitir que terceiro, estranho à relação processual até aquele momento, possa, em virtude de interesse jurídico que possui na vitória de uma das partes originárias, ingressar no processo a fim de auxiliá-la.

Ressalte-se, ainda, que, apesar de o artigo 52 do CPC determinar que o “assistente exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido”, o interveniente não é parte da relação processual, não podendo formular pedido em seu favor, quando assistir ao autor, muito menos ser condenado em favor do autor, quando assistir ao réu. Sua atuação se restringe ao auxílio da parte originária.

Esposando o mesmo entendimento, discorreu o emérito professor Athos Gusmão Carneiro⁸ em sua consagrada obra sobre o tema:

“O assistente ingressa no processo não como parte, mas apenas como coadjuvante da parte (é “parte secundária”, segundo alguns) isto é, buscando auxiliar a defesa dos interesses do seu “assistido”, que tanto pode ser o demandante como o demandado. Não sendo parte, o assistente nada pede para si, não formula pretensão; nem é sujeito passivo de pretensão alheia, pois contra ele nada é pedido”.

Assim, apesar de ser conferida ao assistente a prerrogativa de produzir provas, bem como requerer diligências os perícias, não possui a condição de parte da demanda, não tampouco de litisconsorte, sofrendo, por via de conseqüência, as limitações acima elencadas.

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues, *Curso Avançado de Processo Civil*, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Vol. I, p. 263.

⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão, *Intervenção de Terceiros*, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 45.

Relativamente aos efeitos da sentença, transitada em julgado esta, em princípio não poderá o assistente discutir a justiça da decisão, pois esta se refere aos fatos que se tiveram por comprovados.

Há, entretanto, duas exceções a essa regra. Primeiramente, quando o terceiro prova que, pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença, conforme dispõe o art. 55, inciso I do CPC.

A segunda exceção ocorre quando o assistente desconhecia a existência de alegações ou provas que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Ressalte-se que a matéria de exceção tem de ficar suficientemente provada, pois a dúvida sempre se interpreta contra quem tem o ônus de provar que, nesse caso, é daquele que fora assistente.

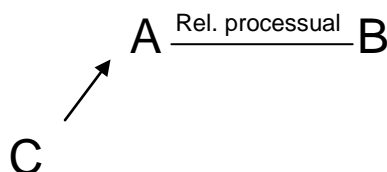
2.1.2 *Espécies*

A assistência possui duas espécies: a) assistência simples; e b) assistência qualificada ou litisconsorcial. O enquadramento do assistente em uma ou outra modalidade depende do grau de intensidade de seu interesse jurídico⁹. Noutras palavras, deve-se verificar se o interveniente mantém relação jurídica direta ou não com o direito discutido no processo.

Na assistência simples o terceiro é sujeito de relação jurídica diversa da deduzida em juízo, apesar de a ela se encontrar subordinado. Nesse caso, o terceiro está sujeito, indiretamente, aos efeitos da sentença.

O instituto pode ser representado da seguinte forma:

Assistência Simples



É o que acontece, por exemplo, no caso do sublocatário interveniente em ação de despejo promovida pelo locador em desfavor do locatário. Nessa hipótese, o

⁹ Nesse sentido, WAMBIER, Luiz Rodrigues, *Curso Avançado de Processo Civil*, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Vol. I, p. 263.

sublocatário possui relação direta com o locatário, com quem pactuou o contrato de sublocação, e não com o locador. Ação de despejo, entretanto, repercute na esfera jurídica do sublocatário uma vez que pode resultar na extinção de seu contrato e na desocupação do imóvel.

Claro está, portanto, que o sublocatário, nesse caso, possui interesse jurídico na vitória do locador, o que o habilita a se tornar assistente deste, se assim o desejar.

Apesar do art. 52 do CPC enunciar que “o assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido”, não goza o assistente das mesmas prerrogativas do litisconsorte, uma vez que, diferentemente deste, não é parte da demanda.

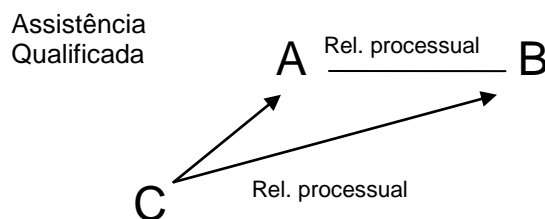
Assim, os atos que necessitem da condição de parte da demanda para sua efetivação não são cabíveis ao assistente simples. Exemplo disso é o reconhecimento de procedência do pedido. Ao assistido é lícito reconhecer a procedência do pedido, o que implica a extinção do feito com resolução de mérito. Ao assistente simples, entretanto, não é concedida tal faculdade, não possuindo qualquer validade sua manifestação direcionada nesse sentido.

Assim, na assistência simples, em virtude de o assistente não possuir interesse direto na relação jurídica deduzida em juízo, a intervenção não impede que o assistido pratique atos dispositivos, como a desistência, a renúncia, ou outros equiparados, inclusive sem a anuência de seu assistente.

Já na assistência qualificada ou litisconsorcial, o terceiro, embora não seja parte na demanda, é também titular da relação jurídica deduzida em juízo, possuindo relação jurídica direta com o adversário do assistido.

Ao contrário do que ocorre na assistência simples, aqui, há também relação, entre o assistente e o adversário do assistido. O assistente poderia, hipoteticamente, ser parte na demanda (litisconsórcio facultativo unitário), pois o interesse discutido em juízo também lhe pertence.

Dessa forma, o instituto possui a seguinte configuração:



Exemplo esclarecedor que se destaca é a situação em que o credor interpela judicialmente apenas um dos inúmeros devedores solidários. Apesar de o credor demandar somente contra um devedor, não há dúvida de que todos os demais devedores mantêm relação direta com aquele, possuindo extremo interesse na vitória do demandado.

Outra importante diferença entre essa espécie de assistência e sua modalidade simples diz respeito à independência e autonomia que goza o assistente litisconsorcial. Nesse sentido, relevantes os comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery¹⁰:

“Como a lide discutida em juízo também é do assistente litisconsorcial, seus poderes são de verdadeiro litisconsorte, podendo agir com total independência e autonomia relativamente à parte assistida. Sua atividade não está subordinada à do assistido. Ainda que o assistido renuncie, confesse, transija, reconheça o pedido, desista de recurso, pode o assistente litisconsorcial discordar dessas atitudes e defender outros pontos de vista no processo, agindo de forma contrária.”

Observação importante deve ser feita acerca da assistência qualificada tendo em vista o que dispõe o art. 54 do Código de Processo Civil:

Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Apesar da redação do artigo claramente denominar o assistente qualificado de litisconsorte, não há consenso doutrinário a esse respeito, entendendo boa parte da dos estudiosos haver, a exemplo do que ocorre na assistência simples, tão-somente uma equiparação do assistente ao litisconsorte.

Parece-nos que com a razão estão aqueles que defendem não ser o assistente qualificado litisconsorte, estando apenas equiparado a este. Isto porque, sendo o litisconsorte parte da demanda, eventual condenação sofrida pelo devedor principal e seu litisconsorte, permite ao autor vitorioso promover execução contra qualquer

¹⁰ JUNIOR, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997, p. 337.

deles, o que não ocorre no caso de assistência. Conforme explicitado acima, não há possibilidade de ser o assistente condenado em favor do autor.

2.1.3 Procedimento

A assistência é cabível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra. Assim, enquanto não houver coisa julgada, será cabível a assistência.

Desejando o terceiro assistir qualquer das partes deve, através de petição fundamentada, pleitear o seu ingresso nos próprios autos do processo. Ouvidas as partes no prazo de 5 (cinco) dias e não havendo impugnação ao seu pedido de intervenção, deve o juiz admitir a assistência, só podendo denegá-la por decisão fundamentada na qual se vislumbre a falta de interesse jurídico do terceiro.

Contra a decisão que defere ou indefere a assistência caberá agravo de instrumento, tendo em vista tratar-se de decisão interlocutória. Diante do provimento do recurso, três são as possibilidades:

a) Provido o recurso contra a decisão que deferiu a assistência, o assistente é afastado do processo, considerando-se nulos os atos que praticou, à exceção dos probatórios.

b) Provido o recurso contra a decisão que indeferiu a assistência simples, o assistente ingressa no processo, mas o recebe no estado em que se encontra, pois sua atuação não pode retardar a marcha do processo.

c) Provido o recurso contra a decisão que indeferiu a assistência litisconsorcial, o processo é declarado nulo, a partir do momento em que deveria intervir o assistente e não lhe foi permitido, a não ser que a decisão de mérito venha a lhe beneficiar.

Havendo impugnação por qualquer das partes, deverão o pedido de assistência e a impugnação ser desentranhadas dos autos principais, desenvolvendo-se o incidente paralelamente à ação principal, sem suspensão desta.

Aceito o pedido, passa o terceiro a condição de assistente da parte, gozando das prerrogativas e esbarrando nas limitações acima referidas.

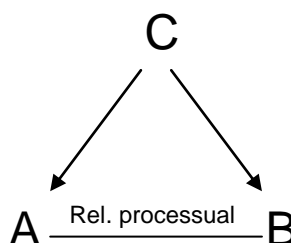
2.2.Oposição

2.2.1 Conceito

Segundo o artigo 56 do Código de Processo Civil, “quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida sentença, oferecer oposição contra ambos”.

Segundo o preclaro doutrinador Luiz Rodrigues Wambier¹¹, “oposição é o instituto por meio do qual terceiro (C) ingressa em processo alheio, exercendo direito de ação contra os primitivos litigantes (A e B), que figuram, no pólo passivo, como litisconsortes necessários”.

Oposição



A oposição, portanto, de acordo com a definição legal e doutrinária, é instrumento que permite ao terceiro, estranho a relação processual em curso, mas que se considera titular do direito controvertido, ir a juízo manifestar sua pretensão em desfavor das partes originárias. É uma ação, via de regra, declaratória contra o autor primitivo, e condenatória contra o réu.

Com a propositura da oposição pretende o terceiro (opoente) excluir as pretensões do autor e do réu (opostos) sobre o objeto litigioso de processo. É, portanto, intervenção *ad excludendum*.

2.2.2 Natureza Jurídica

Instituto que possui origem no direito germânico, a oposição sofreu relevantes modificações pelo direito medieval italiano, com fortes influências do Direito Romano e canônico, que a deixou de considerar simples intervenção de terceiro para conceder-lhe “status” de verdadeira demanda paralela à demanda original.

¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues, *Curso Avançado de Processo Civil*, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Vol. I, p. 266.

Da definição do instituto conclui-se facilmente não se tratar a oposição de verdadeira intervenção de terceiro, mas, sim, de demanda autônoma, tendo em vista que o oponente manifesta direito próprio em face do autor e réu da demanda principal.

A ação de oposição possui como único fator comum à ação principal o objeto mediato do pedido, o direito ou o bem que se discute na lide, não necessitando sequer semelhança quanto a causa de pedir.

Nesse sentido, sábio o ensinamento do ilustre professor Ernane Fidélis dos Santos¹²:

“O único traço conectivo da oposição é o objeto mediato do pedido do processo em andamento. A causa de pedir do oponente pode ter semelhança como a do autor, como ocorre quando ambos pedem reintegração de posse ou reivindicam um bem, com base em título dominial de mesma natureza. Mas a identificação ou mesmo a simples semelhança de causas nem sempre ocorrem na oposição, como na hipótese de o oponente reivindicar bens que são objetos de pedido de partilha em dissolução de sociedade de fato”.

Ademais, o próprio legislador, nos arts. 59 e 60 do CPC, determina duas formas procedimentais distintas para a oposição dependendo do momento em que seja esta manejada, se antes ou depois da audiência de instrução e julgamento, *in verbis*:

Art. 59. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Art. 60. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.

Quando processada segundo os moldes do art. 59 do CPC, ou seja, quando apresentada antes da audiência de instrução e julgamento, a oposição assemelha-se ao instituto da intervenção de terceiros, vez que correrá paralelamente à ação principal, sem a suspensão desta, devendo ambas serem decididas na mesma sentença. Apresentada posteriormente à audiência de instrução e julgamento, a oposição, segundo disposição legal, deve seguir o procedimento ordinário, correndo em separado da ação principal e podendo, inclusive, ocasionar o sobrestamento

¹² SANTOS, Ernani Fidélis dos, *Manual de Direito Processual Civil*, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Vol. I, p. 88.

desta por até 90 (noventa) dias. Aqui, evidencia-se não se tratar o instituto de mera intervenção de terceiros, possuindo mais claramente características de ação autônoma.

Assim, é que, recebida a oposição, formar-se-á um litisconsórcio passivo necessário entre as partes originais da demanda, denominados a partir de então de “opostos”.

Ressalte-se que esse litisconsórcio, embora necessário, não é unitário, tendo em vista a diversidade de pretensões formuladas, não sendo obrigatório ao juiz, portanto, prolatar sentença uniforme para os litisconsortes.

Por fim, a depender da abrangência do pedido da oposição, pode ser esta classificada como *total*, quando reclama todo o direito ou a coisa controvertida, ou *parcial*, quando reclama somente parte do que se discute em juízo.

2.2.3 Procedimento

A oposição somente pode ser oferecida antes da prolação da sentença de primeiro grau. Passado esse momento, somente poderá o terceiro requerer o reconhecimento de seu direito através de demanda independente, que não mais receberá a denominação de oposição.

Essa espécie de intervenção de terceiro deve ser manifestada em petição inicial, observados todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código Processual Civil e será distribuída por dependência à causa principal. Ao assim dispor, a lei processual fixa a competência funcional do juiz da causa, tratando-se de competência absoluta. Assim, caso seja a oposição processada perante outro juízo, que não o da causa principal, o juiz deverá manifestar de ofício sua incompetência a qualquer momento, e também as partes podem alegá-la em preliminar e igualmente a qualquer momento, até mesmo em ação rescisória.

Recebida a oposição pelo juiz, serão as partes intimadas de seu teor para, querendo, apresentar resposta no prazo comum de 15 (quinze) dias. A revelia do réu na demanda principal não exclui a responsabilidade do oponente de promover-lhe a citação. Não se aplica à oposição o disposto no art. 191 do CPC que permite a duplicação de prazos para litisconsortes com advogados diferentes.

Se oferecida antes da audiência de instrução e julgamento, deverá a oposição ser apensada aos autos principais, desenvolvendo-se simultaneamente a esta.

Ajuizada depois de iniciada a audiência de instrução e julgamento, seguirá procedimento próprio, conforme rito ordinário, e será julgada sem prejuízo da ação principal. É lícito ao magistrado, entretanto, sobrestar o processo, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de julgar a oposição juntamente com a causa principal.

Saliente-se que a extinção da ação principal não obsta o prosseguimento da oposição, que é autônoma e independente. Assim, reconhecida a procedência do pedido por um dos opostos, por exemplo, nada impede o prosseguimento normal da ação de oposição contra o outro litigante.

Decidida a oposição, com ou sem julgamento de mérito, deve o juiz, na sentença, impor à parte sucumbente as sanções pertinentes às defesas processuais e honorários advocatícios.

Outra observação que merece destaque no tocante à sentença é que eventual reforma da decisão proferida na ação de oposição, em sede de recurso ou de ação rescisória, provocará alteração na sentença da ação principal, também em decorrência da prejudicialidade que aquela exerce sobre esta.

2.3. Nomeação à autoria

2.3.1 Conceito

Conhecida em diversos ordenamentos jurídicos, como o português, o italiano e o espanhol, a nomeação à autoria visa promover a substituição da parte indevidamente demandada por aquele que, desde o princípio, deveria figurar no pólo passivo do litígio.

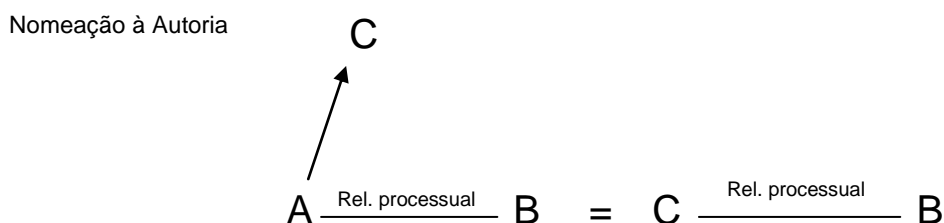
Trata-se de modalidade de intervenção de terceiros provocada, uma vez que o terceiro é convocado a ingressar na relação processual, e *ad excludendum*, tendo em vista que seu objetivo é promover a substituição da parte demandada originariamente pelo nomeado.

Nessa toada, esclarecedoras as palavras do emérito professor Athos Gusmão Carneiro¹³:

“A nomeação à autoria (*laudatio auctoris* ou *namonatio auctoris*) objetiva a substituição do réu parte ilegítima para a causa, por um réu parte legítima para a causa. Em última análise, visa corrigir a legitimação passiva”.

Já para Luiz Rodrigues Wambier¹⁴, “trata-se de instituto por meio do qual se introduz no processo aquele que deveria ter sido originalmente demandado. Aquele que passa a integrar o processo assume a condição de réu, deixando, portanto, de ser terceiro”.

A nomeação à autoria pode ser representada da seguinte maneira:



Desta feita, através da substituição da parte originariamente demandada pelo terceiro, a nomeação à autoria corrige vício de legitimidade passiva, evitando a aplicação do art. 267, VI, que ocasionaria, fatalmente, a extinção do processo sem resolução do mérito¹⁵.

2.3.2 Hipóteses

O art. 62 do Código de Processo Civil determina a primeira hipótese em que se afigura possível a aplicação da referida intervenção. *In verbis*:

Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.

Assim, é cabível a nomeação à autoria quando o mero detentor da coisa é interpelado judicialmente como se proprietário ou possuidor fosse.

Clássico exemplo dessa hipótese é o caso do empregado que se utiliza da coisa em proveito de seu empregador. Pode ocorrer de o indivíduo que possui

¹³ CARNEIRO, Athos Gusmão, *Intervenção de Terceiros*, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 59.

¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues, *Curso Avançado de Processo Civil*, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Vol. I, p. 263.

¹⁵ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

pretensão reivindicatória sobre o bem equivocadamente demandar em juízo contra o empregador pensando tratar-se este do proprietário do bem. O empregado, entretanto, não passa de mero detentor da coisa.

Por óbvio que, nesse caso, o empregado não possui legitimidade para discutir acerca do direito de propriedade do bem, devendo, portanto, nomear seu empregador (real proprietário) para que o substitua no pólo passivo da demanda.

Além dessa hipótese, afigura-se possível a utilização da nomeação à autoria nas ações de indenização quando o réu causador do dano alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro, conforme enuncia o art. 63 do CPC:

Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

Nesse caso, apesar de o próprio réu ter praticado o ato que ensejou o dano reclamado, o fez por ordem de outrem que, em virtude disso, torna-se o verdadeiro responsável pelo prejuízo experimentado.

De se notar que em ambos os casos, o instituto possui como por escopo principal indicar aquele sobre quem realmente deve incidir a responsabilidade, corrigindo vício de legitimidade passiva e evitando que seja o processo extinto sem julgamento de mérito, o que obrigaria o autor a intentar nova demanda.

2.3.3 Procedimento

Demandado em juízo, deve o réu, dentro do prazo concedido para oferecimento de defesa e através de petição fundamentada, fazer a nomeação. Apesar de o prazo para nomeação coincidir com o prazo para resposta, não está o nomeante obrigado a apresentá-la juntamente com a contestação, podendo manejá-la antes, uma vez que a nomeação ocasiona a suspensão do processo.

Deferido o pedido, haverá suspensão do processo, devendo o juiz ouvir o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Não aceitando o autor da demanda principal a nomeação, continuará o processo a correr contra o réu primitivo, devendo ser reaberto seu prazo para resposta. Caso aceite a nomeação, de forma expressa ou tácita (quando não se manifesta a seu respeito no prazo legal), deverá o próprio autor promover a citação do nomeado.

Não pode o juiz ordenar de ofício a citação do nomeado, ainda que convencido de sua pertinência. Alertado o autor da possível falta de legitimidade do réu, ao não aceitar a nomeação assume o risco de ver-se prejudicado por uma sentença de improcedência por ilegitimidade passiva.

Ao terceiro nomeado também é conferida a possibilidade de recusar a nomeação, negando a condição de parte legítima, conforme enuncia o art. 66 do CPC, *in verbis*.

Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante.

Caso o terceiro não aceite a nomeação, da mesma forma continuará a correr o processo contra réu primitivo, devendo ter mais uma vez seu prazo para resposta restabelecido. Aceitando a nomeação, expressa ou tacitamente (não comparecendo ou, comparecendo, nada alegando), adquirirá o terceiro nomeado a qualidade de parte, sendo o réu primitivo excluído da relação jurídica.

Apesar das vozes em contrário, entendemos não ser a aquiescência do terceiro, completamente livre, constituindo simples faculdade. Este deve demonstrar ao juízo que não aceita a nomeação por ser esta injusta, uma vez que ele não constitui parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Nesse sentido, crucial o magistério de Ovídio Baptista da Silva¹⁶:

“Embora o Código faça presumir que ao terceiro nomeado será sempre livre e justa a recusa, ficando o autor e o nomeante constrangidos a persistirem em uma causa para a qual ambos resultem convencidos da completa ilegitimidade passiva do demandado originário, parece evidente que a disposição do art. 66 deverá ser entendida adequadamente, pois ninguém, no sistema processual brasileiro, poderá livrar-se da condição de réu, alegando não ser legitimado para a causa, ou não desejar responder à demanda. Cremos que não haverá outra saída para a correta exegese do artigo 66 senão atribuir ao juiz a faculdade de decidir sobre a legitimidade passiva do nomeado. Se o juiz relegar para a sentença final a decisão sobre essa preliminar, a causa prosseguirá contra ambos”

Deve o magistrado, portanto, em nome do bom andamento processual, verificar no caso concreto a legitimidade ou não do nomeado para substituir a parte originalmente demandada.

Por fim, estabelece o CPC, em seu art. 69, que responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação se deixar de nomear à autoria, quando lhe

¹⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da, *Curso de Direito Processual Civil*, Porto Alegre: Antônio Fabris, 1991. Vol. I, p. 236.

Assim, uma vez que existe somente um processo, a sentença que julgar a ação principal em desfavor do litisdenuciante deve também pronunciar-se acerca da denunciação, regulando a relação entre este e o litisdenuciado.

Ademais, impende observar que, embora seja, via de regra, dirigida a terceiro estranho à relação processual, nada obsta seja a denunciação da lide utilizada em face de quem já seja parte no processo, no caso, por exemplo, em que haja relação de garantia entre os réus.

2.4.2 *Espécies*

O artigo 70 do diploma processual prevê a aplicação do instituto nos seguintes casos: a) na garantia da evicção; b) na posse indireta; c) no direito regressivo de indenização, *in verbis*:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

O inciso I prevê a situação em que o adquirente a título oneroso, tendo seu direito de propriedade contestado por terceiro, e, no intuito de garantir o exercício de direitos que lhe advém da evicção (arts. 456 do Código Civil de 2002) denuncia a lide àquele que lhe alienou o bem.

Ilustrativamente, pode-se dizer que tal situação ocorre quando “A” compra um carro de “B”, mas é acionado judicialmente por “C” que diz que o carro é de sua propriedade. “A”, como forma de se garantir quanto aos efeitos da evicção caso seja vencido no processo, promove a denunciação da lide a “B”.

Já a hipótese do inciso II diz respeito à convocação do proprietário ou possuidor indireto do bem quando seja demandado o possuidor direto, em nome próprio. O proprietário ou possuidor indireto, ao ceder a posse direta, obriga-se a garantir o exercício normal e pacífico dessa posse. A denunciação da lide, nesse caso, permite que, restando vencido o litisdenuciante, defina a sentença, também, a responsabilidade do litisdenuciado (perdas e danos) em relação àquele.

Exemplificativamente, ocorreria tal situação quando “A”, locatário de imóvel de propriedade de “B”, é acionado em juízo por “C”, que pleiteia sua saída do imóvel se alegando ser proprietário deste. Nesse caso, “A” deve lançar mão da denunciação da lide para, restando vencido, garantir a responsabilização de “B”, resolvida em perdas e danos.

Nesse ponto, de extrema importância ressaltar que a hipótese prevista nesse inciso não se confunde com a previsão do artigo 62, também do CPC, que trata da nomeação à autoria. O aspecto fundamental a diferenciar as duas hipóteses diz respeito à relação que os sujeitos mantêm com a coisa.

No caso do artigo 62, o sujeito é mero detentor da coisa, sendo, portanto, parte ilegítima a configurar em qualquer dos pólos da demanda. Desta feita, a nomeação a autoria promoverá a substituição das partes, excluindo o detentor e, em seu lugar, colocando o verdadeiro proprietário ou possuidor do bem.

Já no caso previsto no debatido inciso, não há ilegitimidade da parte, uma vez que o sujeito mantém com a coisa uma relação de posse (posse direta). O possuidor é parte legítima para figurar no pólo da demanda. A denunciação da lide, portanto, não objetiva a substituição das partes, mas, ao contrário, tão-somente a convocação do possuidor indireto ou proprietário para, caso vencido o litisdenunciante, responda aquele pelas perdas e danos devidas.

Havendo, portanto, relação de posse entre o sujeito e o bem, o instrumento correto a ser utilizado é a denunciação da lide. No caso de mera detenção, deve-se lançar mão da nomeação à autoria.

Por fim, o inciso III enuncia ser cabível a denunciação da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar o denunciante, em ação regressiva, pelo prejuízo que este eventualmente suporte em virtude da perda da causa.

Assim, a denunciação da lide abrange tanto os casos de garantia própria (aqueles decorrentes da transmissão de um direito), como os casos de garantia imprópria (aqueles que não são verdadeiramente uma garantia, mas decorrem da responsabilidade de ressarcir o dano, como a culpa aquiliana, a convenção, o inadimplemento contratual).

2.4.3 Obrigatoriedade

O caput do artigo 70 do CPC enuncia ser a denunciação da lide obrigatória. Necessário se faz, portanto, saber quais as conseqüências para a parte que, encontrando-se em qualquer das situações descritas nos incisos, não se utilizar do referido instrumento jurídico.

Acerca do tema, posicionam-se três correntes principais:

1) a primeira entende que, sendo obrigatória a denunciação da lide, sua não utilização, quando cabível, implica no perecimento do direito de regresso, que não poderá ser mais exercido, nem mesmo através de demanda autônoma;

2) há autores, entretanto, que vêem grandes implicações nessa obrigatoriedade, entendendo que a não utilização do instituto não acarreta maiores conseqüências, não afetando o direito de regresso, que poderá ser exercido posteriormente em demanda autônoma;

3) por fim, tem-se uma terceira corrente que entende essa obrigatoriedade diz respeito ao caso elencado no inciso I do artigo 70, ocasionado preclusão do direito de regresso em caso de não utilização somente nesse caso. Isso porque, alegam seus defensores, um incidente de caráter formal não teria o condão de fazer perecer um direito material. Somente regras de direito substancial teriam essa prerrogativa. Desta feita, somente no caso do inciso I isso ocorreria, uma vez que o artigo 456 do Código Civil (norma de direito material) determina a necessidade de notificação do alienante para o exercício do direito de evicção, *in verbis*:

Art. 456. Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.

Nos demais casos do artigo 70, contudo, não haverá qualquer prejuízo quanto ao direito de regresso, que poderá ser exercido sem qualquer obstáculo através de demanda autônoma.

2.4.4 Denunciação da Lide e Responsabilidade Civil do Estado.

Aspecto polêmico envolvendo o inciso III do aludido artigo 70 do Código de Processo Civil diz respeito à possibilidade de o Estado, em demanda que se busque

sua responsabilização civil denunciar a lide ao seu agente, causador do dano cujo ressarcimento é pleiteado.

Os autores que adotam a interpretação restritiva do dispositivo (segundo a qual a denunciação da lide somente é cabível nos casos de garantia própria), por óbvio, não admitem a denunciação feita pelo Estado a seu agente, vez que a relação entre eles não decorre da transmissão de um direito e, sim, de responsabilidade civil¹⁸.

Por outro lado, a parcela da doutrina que adota a visão extensiva dessa norma (pela qual tanto nos casos de garantia própria como nos de garantia imprópria, cuja responsabilidade decorre de quaisquer outros títulos (culpa aquiliana, por exemplo) podem ensejar a denunciação da lide), entende ser possível a denunciação pelo Estado.

Nesse sentido, o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior¹⁹:

“A denunciação, na hipótese, para que o Estado exercite a ação regressiva contra o funcionário faltoso, realmente não é obrigatória. Mas, uma vez exercitada, não pode ser recusada pelo juiz”.

Há ainda quem discorde dos entendimentos supracitados. O emérito professor Alexandre Freitas Câmara²⁰ sustenta que a possibilidade de formação de litisconsórcio facultativo entre a pessoa jurídica de direito público (Estado) e seu servidor, impende reconhecer a existência de solidariedade entre eles, o que tornaria inadequada a utilização da denunciação da lide.

“A nosso juízo, e assumindo o risco de uma posição isolada, o fato de o Estado, civilmente responsável, ter direito de regresso em face de seu agente que tenha causado o dano, não exclui a responsabilidade deste perante o lesado, a qual decorre do art. 927 do Código Civil de 2002. Assim sendo, nada impediria que se formasse um litisconsórcio (facultativo, obviamente) entre a pessoa jurídica de direito público e seu servidor (o que, aliás, já foi admitido pelo Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Cunha Peixoto, RE 90.071, j. 18.8.1980, v.u., DJU 26.9.1980). Em prevalecendo tal entendimento, há que se reconhecer a solidariedade entre a pessoa jurídica de direito público e seu agente, o que torna inadequada a denunciação da lide, revelando-se cabível, no caso, o chamamento ao processo”.

A polêmica acerca do tema chegou aos tribunais, dentre os quais destacamos o Superior Tribunal de Justiça, que em sua abalizada jurisprudência tem entendido

¹⁸ Nesse sentido, GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 93.

¹⁹ JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civil*, 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Vol. I, p. 118

²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. Vol. I, p. 185.

ser facultativa a denúncia à lide do servidor pelo Estado, tendo em vista que, nesse caso, o direito de regresso encontra abrigo constitucional. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO SERVIDOR. NÃO-OBRIGATORIEDADE. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A denúncia da lide ao servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular.

2. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denúncia da lide.

3. Orientação pacífica das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 606224 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2003/0205533-0, Ministra DENISE ARRUDA, T1 - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2005, DJ 01.02.2006 p. 437)

Ademais, remansosa é a jurisprudência deste egrégio Tribunal entendendo que cabe ao juiz avaliar a viabilidade ou não da denúncia à lide, tendo em vista o aspecto da celeridade, podendo rejeitá-la sem qualquer prejuízo para a parte. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DENÚNCIAÇÃO À LIDE DO AGENTE CAUSADOR DO DANO - NÃO-OBRIGATORIEDADE - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- Fundando-se a ação em responsabilidade objetiva, o juiz pode rejeitar a denúncia da lide sem acarretar nulidade do processo, pois o preponente, podendo acionar regressivamente o seu preposto, não sofre qualquer prejuízo.

- Entendimento consagrado pela 1ª Seção.

- Divergência jurisprudencial que desatende à determinações legais não se presta ao fim proposto.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 328284 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2001/0074986-1, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, 26/04/2005, DJ 06.06.2005 p. 245). (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIÇÃO À LIDE. ART. 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "embora cabível e até mesmo recomendável a denúncia à lide de servidor público causador de dano decorrente de acidente de veículo, uma vez indeferido tal pedido, injustificável se torna, em sede de recurso especial, a anulação do processo para conversão do rito sumário em ordinário e admissão da denúncia, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais" (REsp n. 197.374/MG, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 1°.7.1999).

2. Não perde o Município o direito de regresso se não denuncia à lide seu preposto.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 147739 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0063899-5, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2003, DJ 09.02.2005 p. 189). (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIÇÃO À LIDE DO AGENTE CAUSADOR DO DANO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. AÇÃO REGRESSIVA.

1. Esta Corte perfilhou entendimento pela não-obrigatoriedade da denúncia à lide do agente, nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado, mesmo em casos de acidente de trânsito.

2. O acolhimento da arguição de nulidade, em razão do indeferimento da denúncia à lide, resultaria em manifesto prejuízo aos princípios informadores do processo civil consistentes na celeridade e na economia processual.

3. À vista da responsabilidade civil objetiva do ente público e da garantia ao direito de regresso, em ação autônoma, em caso de culpa do agente, não se mostra razoável a anulação de todos os atos decisórios praticados no processo, apenas porque não foi assegurada a denúncia à lide do pretendo causador do acidente.

4. Agravo regimental provido.

(AgRg nos EREsp 136614 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 1998/0092299-7, Ministro CASTRO MEIRA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 14/04/2004, DJ 09.08.2004 p. 164 RSTJ vol. 180 p. 49).

2.4.5 Denúncias Sucessivas

O art. 73 do diploma processual pátrio preceitua ser possível ao denunciado convocar ao processo também através da denúncia da lide aquele com quem manteve vínculo jurídico quando da aquisição do bem, *in verbis*:

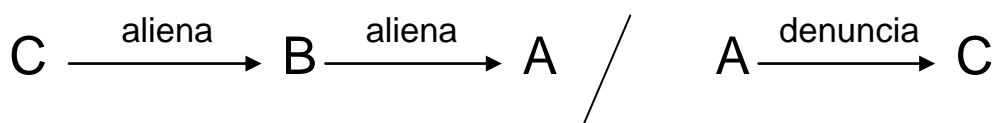
Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

Com isso, a norma criou a possibilidade das chamadas *denúncias sucessivas*. A questão ganha relevo doutrinário quando se analisa o referido artigo de forma conjunta ao artigo 456 do Código Civil de 2002, que enuncia:

“Art. 456. Para poder exercer o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.” (*Grifou-se*)

Dessa forma, pairou sobre os doutrinadores incertezas quanto a possibilidade ou não de existência da chamada “denúncia da lide *per saltum*”, ou seja, a faculdade que teria o denunciante de convocar ao processo pessoa diferente daquela com quem estabeleceu relação jurídica de direito material, anterior a esta.

A título de ilustração, tal situação ocorreria quando, demandado em juízo, “A” não denunciasse a lide a “B”, que lhe alienou o bem e, sim, denunciasse “C”, que forneceu o bem a “B”, conforme o diagrama abaixo.



Apesar das vozes no sentido afirmativo²¹, entendemos ser a melhor opinião aquela que entende não ser possível a denúncia *per saltum*, devendo as denúncias sucessivas obedecer a ordem das relações jurídicas que envolvem as partes²².

²¹ Nesse sentido, JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civil*, 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Vol. I, p. 125.

²² Nesse sentido, CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. Vol. I, p. 208.

2.4.6 Procedimento

A denunciação da lide pode ser utilizada por qualquer das partes, devendo ser proposta na petição inicial, quando manuseada pelo autor, ou no prazo para contestação, quando utilizada pelo réu.

Não está o réu obrigado a apresentá-la na mesma petição que contém a contestação, podendo fazê-lo em petição distinta, inclusive antes mesmo de apresentar sua defesa. Uma vez contestada a ação, entretanto, ocorre preclusão do direito de denunciar a lide, não sendo mais admissível sua proposição.

Segundo o art. 72 do CPC, ordenada a citação do denunciado, ficará suspenso o processo. Essa suspensão objetiva tão-somente impedir o regular prosseguimento do feito até que seja efetuada citação do denunciado. Integrado o denunciado ao processo, ou não sendo feita sua citação no prazo legal, procede-se ao trâmite normal do feito.

Segundo o art. 74 do CPC, “feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu”.

Já a denunciação efetuada pelo réu encontra-se regulada pelo art. 75 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 75. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Apesar de ambos os artigos sugerirem a formação de um litisconsórcio entre litisdenunciante e litisdenunciado, não há consenso doutrinário a esse respeito. Há autores que concordam com a dicção legal, outros entendem haver mera assistência, e ainda há autores que defendem haver assistência em alguns casos e litisconsórcio em outros.

Entendemos ser mais correta a posição daqueles que defendem ser de assistência a relação entre litisdenunciante e litisdenunciado. Isso porque a

denúncia da lide não possui o condão de transformar o litisdenunciado em parte do processo, o que se comprova pela impossibilidade de condenação deste em favor do autor da demanda, no caso de litisdenunciado pelo réu, bem como proveito no que dispuser a sentença em caso de vitória, na hipótese de litisdenunciado pelo autor. Desta feita, não sendo o litisdenunciado nem autor nem réu, não pode ser considerado litisconsorte.

Por fim, tanto a demanda principal como a denúncia da lide deverão ser julgadas numa única sentença a qual, restando vencido o litisdenunciante, deve resolver acerca da responsabilidade do litisdenunciado. É o que proclama o art. 76 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.

Por óbvio que, sendo o litisdenunciante vencedor na demanda principal, não há nada a regular entre este e o denunciado, devendo-se considerar prejudicada a denúncia da lide.

2.5. Chamamento ao processo

2.5.1 Conceito e Características

Instituto sem similar no Direito Romano, ou qualquer ordenamento jurídico antigo, o chamamento ao processo é originário do Direito Português, lá denominado de *chamamento à demanda*, de onde foi importado para o sistema jurídico pátrio.

Última espécie de intervenção de terceiros a constar no capítulo próprio do Código de Processo Civil, o chamamento ao processo encontra-se previsto nos artigos 77 a 80 do CPC.

Segundo Alexandre Freitas Câmara²³, “o chamamento ao processo está diretamente ligado às situações de *garantia simples*, isto é, aquelas hipóteses em que alguém deve prestar ao credor, perante quem é pessoalmente obrigado, o pagamento de um débito de que, afinal, não é ele o verdadeiro devedor, mas tão-somente o garante”.

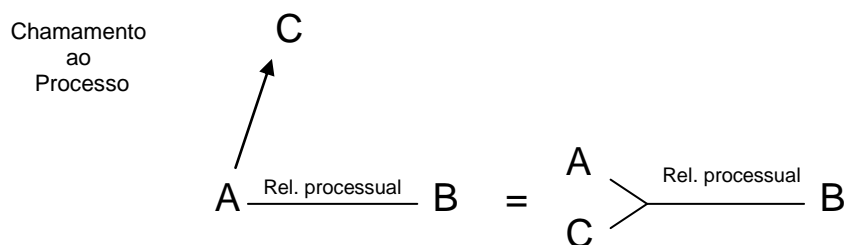
²³ CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. Vol. I, p. 212.

Já para Humberto Theodoro Júnior²⁴, “chamamento ao processo é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito”.

Por fim, não menos brilhantes as palavras do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco, que vislumbra o chamamento ao processo “o ato com que o réu pede a integração de terceiro ao processo para que, no caso de ser julgada procedente a demanda inicial do autor, também aquele seja condenado e a sentença valha como título executivo em face dele”.

Assim, pode-se resumir o chamamento ao processo como o procedimento empregado pelo réu, devedor solidário ou garante, para adicionar ao pólo passivo da demanda o devedor principal, os demais fiadores, ou devedores solidários, conforme o caso, para formação de título executivo em face destes em caso de condenação.

Para uma melhor compreensão do instituto, poderia-se representá-lo da seguinte maneira:



Há, portanto, dois pontos essenciais a serem observados para a correta aplicação do instituto. Em primeiro lugar, o chamamento ao processo pressupõe a existência de uma relação jurídica de direito material, na qual o chamante e o chamado figurem como devedores do mesmo credor.

Não obstante, faz-se também necessário que o pagamento da dívida pelo chamante dê a este o direito de reembolso, total ou parcial, contra o chamado. Em virtude disso é que se afigura possível o fiador chamar ao processo o devedor principal, enquanto que o inverso é impossível, uma vez que o devedor principal não possui direito de regresso contra seu fiador.

²⁴ JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civil*, 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Vol. I, p. 128.

Corroborando tal entendimento, o valioso ensinamento de Vicente Greco Filho²⁵:

[...] ao réu não assiste interesse processual em chamar o terceiro como seu litisconsorte se não puder, pelo menos em tese, exercer posteriormente direito de regresso contra ele. O chamamento existe por causa da economia processual, como vimos, para atender o interesse do réu coobrigado, não para facilitar o atendimento da pretensão material do autor que escolheu, entre os co-devedores, contra quem demandar.

Observação de extrema relevância é feita pelo professor Humberto Theodoro²⁶ ao afirmar que “a norma, no entanto, não se aplica aos coobrigados cambiários, porque, diversamente da solidariedade civil, não há entre os diversos vinculados à mesma unidade de causa nem de responsabilidade civil”.

O chamamento é cabível no processo de cognição de qualquer espécie de procedimento, à exceção do procedimento sumário, constituindo uma faculdade conferida ao réu. A falta de chamamento não implica a perda do direito de regresso. O réu apenas perde a vantagem processual de obter, com o pagamento, título executivo contra o chamado. Nesse sentido, sábias as palavras do emérito doutrinador Athos Gusmão Carneiro²⁷:

“O chamamento ao processo é apenas uma faculdade; portanto, o devedor que se omite em chamar ao processo o coobrigado, ou os coobrigados, não perde a possibilidade de, posteriormente, em outro processo, exercer eventual direito regressivo contra o devedor principal ou contra os co-devedores.(...)”

Diferentemente do que ocorre na nomeação à autoria, no chamamento ao processo não é dada ao chamado a oportunidade de aceitar ou não a imputação que lhe é feita, ficando este, de qualquer forma, vinculado ao processo.

2.5.2 Hipóteses

Acerca do instituto proclama o art. 77 do CPC:

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

²⁵ GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 96.

²⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civil*, 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Vol. I, p. 128.

²⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão, *Intervenção de Terceiros*, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 78.

Ademais, percebe-se que o chamamento ao processo é aplicável em duas situações principais: nos casos de solidariedade passiva, quando o devedor convoca os demais coobrigados para integrar o pólo passivo da demanda, bem como no caso de fiança, hipótese em que o garante convoca o “verdadeiro” devedor ou os demais fiadores, conforme o caso.

A aplicação do instituto tem como conseqüência inarredável a ampliação subjetiva do pólo passivo da demanda, formando-se um litisconsórcio passivo entre chamante e chamado(s).

Inúmeras vezes na doutrina²⁸ puseram-se a criticar o instituto por retirar do devedor a vantagem que lhe foi conferida pela solidariedade passiva de escolher contra quem ajuizar a ação e, no mesmo passo, demandar contra apenas um devedor, o que lhe propiciaria um processo mais célere e efetivo, e menos custoso do ponto de vista financeiro (despesas processuais).

2.5.3 Chamamento ao Processo x Denúnciação da Lide

Tanto o chamamento ao processo quanto a denúnciação da lide destinam-se a proteger a parte, assegurando seu direito de regresso contra terceiro, estranho à demanda deduzida.

Há, entretanto, flagrante diferença entre os dois institutos. Impende observar que, na denúnciação da lide, o denunciado não possui qualquer vínculo ou relação jurídica com a parte contrária ao denunciante, enquanto que no chamamento ao processo é convocado a integrar o pólo passivo da demanda interveniente que possui, juntamente com o chamante, obrigação perante o autor da demanda principal.

No chamamento ao processo, há vinculação do chamado com o autor, diferentemente da denúnciação da lide, na qual o denunciado vincula-se ao réu.

Ademais, ao contrário do que ocorre na denúnciação da lide, não se cria uma nova relação processual, apenas se inclui o chamado no pólo passivo da relação processual já existente.

²⁸ Nesse sentido, CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. Vol. I, p. 213.

Desta feita, impossível confundir tais espécies de intervenção, bem como utilizá-las como similares ou fungíveis.

2.5.4 Procedimento

O chamamento ao processo deve ser efetuado pelo réu dentro do prazo que possui para contestar. Isso não implica dizer que deve fazê-lo no bojo da contestação, podendo ser requerido por petição autônoma.

É o que enuncia o art. 78 do CPC:

Art. 78. Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.

Recebido o requerimento de chamamento ao processo pelo juiz, deverá esta, segundo o art. 79 do CPC, determinar a suspensão do processo para que se proceda a citação dos chamados, *in verbis*:

Art. 79. O juiz suspenderá o processo, mandando observar, quanto à citação e aos prazos, o disposto nos arts. 72 e 74.

Citado, o chamado torna-se litisconsorte do réu. Trata-se de litisconsórcio simples, tendo em vista que a lide pode ser decidida de maneira diversa para cada um dos litisconsortes. Haverá, entretanto, a prolação de somente uma sentença, que deve regular a situação de todos os litisconsortes envolvidos.

Em caso de condenação dos devedores, valerá a sentença, segundo disposição do art. 80 do diploma processual pátrio, como título executivo em favor daquele que satisfizer a dívida

3. DA VEDAÇÃO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Conforme dito anteriormente, a Lei 9.099/95, que regula o funcionamento dos Juizados Especiais, vedou, em seu art. 10, a utilização de qualquer modalidade de intervenção de terceiro.

Com a adoção de tal artifício tencionou o legislador conferir maior celeridade aos processos que tramitam nos referidos Juizados, tendo em vista que a morosidade do Poder Judiciário tem se destacado como um dos grandes problemas enfrentados pela sociedade brasileira.

Não se pode olvidar, entretanto, que o exagero na busca da celeridade pode comprometer princípios basilares do Direito, como a ampla defesa e o devido processo legal, além da própria efetividade da prestação jurisdicional.

Para boa aplicação do Direito é imperioso a qualquer sociedade democrática compatibilizar o tempo razoável para o deslinde da causa com eficientes mecanismos de defesa, propiciando às partes oportunidade para que demonstrem, em sua máxima expressão, os argumentos em que se baseiam.

Portanto, aspecto relevante a ser analisado nesse ponto é se, a pretexto de conferir celeridade ao processo, o legislador pátrio não terminou por comprometer o acesso à justiça, bem como a efetividade da prestação jurisdicional, problemas tão ou mais graves quanto a morosidade do Judiciário.

De se notar que o legislador não levou em conta as inúmeras diferenças que se afiguram entre as diversas modalidades de intervenção de terceiros, prevendo sua vedação de forma genérica, como se todas as espécies formassem um bloco unitário.

Assim, efetuada a exposição de todas as espécies de intervenção de terceiros, na qual se buscou explorar exhaustivamente suas características e peculiaridades, faz-se necessária uma análise minuciosa e particularizada acerca da real consequência da vedação de cada uma dessas espécies.

3.1 Da vedação à assistência

Conforme exposto em tópico anterior, a assistência possui duas modalidades, quais sejam, a assistência simples e a litisconsorcial. Tendo em vista distinguirem-se quanto à relação que mantém o terceiro assistente com o objeto de discussão no processo, tais modalidades merecem tratamento diferenciado e específico.

A assistência simples se caracteriza por ser aquela em que o terceiro não possui relação direta com o que se discute no processo. Desta feita, o efeito da sentença somente atinge o assistente de forma reflexa.

Nesse caso, não nos parece haver qualquer prejuízo para as partes, ou mesmo para o processo, que sua intervenção seja vedada. Explique-se.

Não podendo o assistente ser equiparado a litisconsorte, nem tampouco podendo ser considerado parte da demanda, caso intervenha no processo e, ao final, a parte a quem presta assistência não se sagra vencedora, nada obsta que, posteriormente, ingresse em juízo para defender seu interesse atingido ou para pleitear ressarcimento de eventuais prejuízos suportados.

O aspecto de maior relevância, nesse caso, é a existência de duas relações jurídicas que, apesar de interligadas, são distintas. A relação estabelecida entre autor e réu difere daquela estabelecida entre eles e seus eventuais assistentes.

Assim sendo, decidida a controvérsia entre as partes originais da demanda resta ainda ao assistente a possibilidade de discussão acerca de sua relação com seu assistido, o que afasta a alegação de que a vedação, nesse caso, poderia ocasionar prejuízo injustificado para o terceiro.

Tomando por base o exemplo do sublocatário utilizado em tópico anterior, uma vez forçado o locatário a desocupar o imóvel em virtude de condenação na ação de despejo, o que implicará o desalojamento do próprio sublocatário, nada impede que este recorra ao Judiciário para ver-se ressarcido por aquele que sublocou o imóvel.

Assim, analisando todo o panorama a respeito da vedação da assistência simples vislumbramos que esta proporciona maior celeridade ao processo, uma vez que impossibilita o incremento em qualquer dos pólos da demanda; propicia a satisfação definitiva do direito do autor, que terá solucionada, favoravelmente ou não, a controvérsia proposta em juízo; e, por fim, garante a possibilidade do terceiro

prejudicado, que se enquadraria no perfil do assistente, recorrer ao Judiciário em busca de ressarcimento por eventuais prejuízos experimentados.

Diferente solução, entretanto, ocorre na assistência litisconsorcial.

Reavivando as explicações sobre o instituto, a assistência litisconsorcial se caracteriza por ser aquela em que o assistente também é titular da relação jurídica debatida em juízo.

Assim, a relação estabelecida entre autor, réu e o terceiro interveniente resulta numa só. Como a própria nomenclatura denuncia, o assistente, nessa espécie, encontra-se equiparado ao litisconsorte, possuindo autonomia em relação ao assistido. O CPC, inclusive, é explícito nesse ponto ao prever em seu art. 54 a equiparação do assistente qualificado ao litisconsorte.

A exemplo do que acontece no litisconsórcio, não é lícito ao assistente qualificado discutir posteriormente o mérito da decisão judicial que lhe foi desfavorável, tendo em vista que a relação jurídica que este mantém com o autor é da mesma natureza do réu. Há quem vislumbre, inclusive, a possibilidade de equiparação dos efeitos da coisa julgada para o terceiro nesse caso.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior²⁹:

“(...) embora a norma fale em influência da sentença na relação jurídica do assistente litisconsorcial, na prática isto equivale a verdadeira eficácia da coisa julgada contra terceiro (exceção ao CPC 472): ainda que intervenha no processo, a esfera jurídica daquele que poderia ter sido assistente litisconsorcial, será inexoravelmente atingida pela sentença produzida entre as partes. Isto porque as hipóteses de assistência litisconsorcial são aquelas de litisconsórcio facultativo-unitário. O regime da unitariedade faz com que o potencial assistente litisconsorcial tenha seu direito atingido pela sentença proferida *inter alios*”.

Tome-se como exemplo o caso dos devedores solidários enunciado em tópico anterior. Uma vez prolatada sentença condenando um dos devedores solidários, tal sentença possuirá eficácia contra todos os demais, não mais havendo possibilidade de questionamento judicial acerca da legitimidade da dívida.

Assim, sendo solidários os devedores “A”, “B” e “C”, em virtude de crédito concedido por “D”, eventual sentença que condene “A” ao pagamento total da dívida implica o reconhecimento de que todos os demais também estão vinculados à dívida

²⁹ Apud, LOURENÇO, Luiza Andréa Gaspar, *Juizados Especiais Cíveis: Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática*, 1. ed. São Paulo: Iglu, 1998, p. 69 e 70.

apresentada por “D”. Dessa forma, não há mais possibilidade de discussão da legitimidade da dívida por parte de “B” ou “C”.

Participando ou não o possível assistente do processo em que se discute a dívida, a sentença de mérito prolatada atingirá sua esfera jurídica, sendo-lhe impossível nova discussão acerca do mérito.

Dessa forma, o panorama geral encontrado na assistência litisconsorcial muda substancialmente em relação ao da assistência simples. Também aqui a vedação à intervenção de terceiros acarretará maior celeridade processual, uma vez que não permite o alargamento de qualquer dos pólos da demanda.

Não há também qualquer prejuízo há efetividade da decisão judicial, tendo em vista a completa satisfação do pleito do autor, uma vez que sua resolução não permite rediscussão do mérito por qualquer dos possíveis assistentes.

Ocorre que, diferentemente do que acontece na assistência simples, a vedação à assistência litisconsorcial não permite ao terceiro interessado ver-se amparado pelo Judiciário em caso de entender-se prejudicado. Isso porque, conforme dito anteriormente, a sentença de mérito prolatada não poderá ser rediscutida pelo eventual assistente. Seu ingresso em juízo para contestar a dívida já reconhecida em sentença, por exemplo, será infrutífero

Vedar a participação do assistente litisconsorcial, portanto, pode acarretar-lhe prejuízo, uma vez que priva o terceiro de defender direito que também é seu, o que atenta contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A nosso ver tal atitude implica em supressão de liberdade possibilitando, em último caso, condenação do réu ou extinção do direito do autor sem que o terceiro, sujeito da mesma relação jurídica discutida no processo e titular do mesmo direito, tenha sequer a possibilidade de se manifestar sobre o assunto.

Desta feita, diante de todo o quadro acima exposto, não parece correta a posição do legislador de, a pretexto de conferir celeridade aos processos que tramitam nos Juizados Especiais, não permitir o ingresso do assistente litisconsorcial na demanda.

3.2 Da vedação à oposição

Vistas todas as peculiaridades sobre o instituto da oposição, pode-se concluir que, diferentemente do que ocorre em outras espécies de intervenção de terceiro, o oponente não intervém no processo para auxiliar ou substituir a parte da ação principal.

Em verdade, o objetivo do interveniente, nesse caso, é demonstrar que ele é o titular do direito ou bem controvertido no processo principal, o que faz em desfavor de ambas as partes originais. Fácil, portanto, perceber que a oposição é ação autônoma, sustentando relação jurídica diversa da pleiteada no processo principal.

Vedada a oposição, vislumbra-se o atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, uma vez que o processo tramitará de forma mais simplificada, permitindo ao magistrado uma definição mais rápida acerca da controvérsia.

Ademais, relativamente ao terceiro oponente, não experimenta este qualquer sorte de prejuízo, uma vez que mantém preservado seu direito de pleitear o bem, somente devendo fazê-lo através de ação própria.

No que diz respeito ao vencedor da demanda originária, seja ele réu ou autor, a debatida vedação também não lhe acarreta qualquer espécie de prejuízo uma vez que prolatada a sentença, passa a ser o titular do direito controvertido, mantendo tal condição até eventual sentença posterior em sentido contrário.

Observação de extrema relevância nesse ponto, e que nos parece ser a única quanto à vedação da oposição, é que eventual ação posterior em que o terceiro (virtual oponente) pleiteie o direito do vencedor da demanda originária deve ser distribuída ao juízo que se pronunciou sobre o caso. Isso porque, seu conhecimento da “ação principal” possibilita um posicionamento mais abalizado sobre a questão, evitando, dessa forma, a possibilidade de decisões contraditórias.

Diante todo o exposto, a vedação legal à oposição enunciada na Lei nº 9.099/95 parece-nos consentânea com os princípios específicos que regem os Juizados Especiais, bem como com os princípios gerais e preceitos fundamentais do Direito, não comprometendo a prestação jurisdicional.

3.3 Da vedação à nomeação à autoria

A intenção do legislador foi clara ao criar o debatido instituto: tencionou regularizar a demanda, permitindo a substituição daquele que foi acionado judicialmente por, aparentemente, constituir parte legítima, mas que, em verdade, não poderia encontrar-se no pólo passivo da demanda.

De se notar que a nomeação à autoria se destina primordialmente a sanar vício de legitimidade passiva, evitando que em função desse vício venha a ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Na prática, a vedação estabelecida pelo art. 10 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) tende, ao reverso do que tencionava o legislador quando de sua criação, a acentuar ainda mais a morosidade no trâmite de processos. Explique-se.

Conforme salientado, a nomeação à autoria permite que, ajuizada ação contra o mero detentor da coisa ou contra o causador do dano que praticava o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro, manifeste-se o demandado alegando não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, nomeando quem verdadeiramente constitui o sujeito passivo.

Efetivada a nomeação, ocorre a substituição entre nomeante e nomeado, passando o processo a seguir seu trâmite regular até ulterior sentença.

Não havendo possibilidade de utilização debatido instituto, caso o autor demande contra o mero detentor da coisa achando tratar-se do possuidor, faltará à parte demandada legitimidade para figurar na ação, devendo o juiz declarar a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Isso obrigaria o demandante a ajuizar nova ação, dando início a todo o trâmite processual (protocolização da petição inicial, distribuição, conclusão dos autos para análise, citação do demandado, etc.) o que, na prática, torna a resolução da causa ainda mais custosa e demorada.

Ressalte-se, ainda, o prejuízo econômico experimentado pelo autor em virtude da vedação da nomeação à autoria.

A despeito de a Lei 9.099/95 tornar a figura do advogado dispensável para a postulação em juízo, a maioria esmagadora das pessoas que acionam os Juizados se utiliza dos serviços de um advogado, tendo em vista a falta de conhecimento da ciência jurídica pelas pessoas comuns.

Ademais, não bastasse o custo com advogado, realizada a citação do réu e constituindo este um procurador, o magistrado, ao extinguir o processo sem resolução de mérito em virtude da ilegitimidade da parte, deve também condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do demandado.

Tudo isso sem contar o grave prejuízo para o Judiciário em ver surgir, injustificadamente, mais uma ação judicial a integrar as milhares que hoje abarrotam as secretarias judiciárias de nosso país.

Diante desse quadro, outro sentimento não restaria ao jurisdicionado senão o de frustração, conferindo ao Judiciário brasileiro uma imagem de instituição morosa e ineficaz.

O intuito do legislador ao introduzir tal vedação, qual seja, o de conferir celeridade à prestação jurisdicional, evitando a interferência de terceiros no processo já estabelecido, termina por não ser alcançado. Pelo contrário: tal medida fatalmente enseja um aumento da demanda nos referidos juizados, tendo em vista sua consequência inarredável de interposição de inúmeras de ações judiciais, tornando ainda mais lenta a prestação jurisdicional.

Da análise desses aspectos, portanto, vislumbra-se que a Lei 9.099/95, ao vedar a nomeação à autoria termina por burocratizar ainda mais o trâmite processual, devendo ser tal posição revista pelos legisladores pátrios.

3.4 Da vedação à denunciação da lide

De acordo com a definição de denunciação da lide exposta em tópico anterior, claro está que o instituto mantém estreita relação com o direito de regresso a ser exercido por uma das partes caso reste vencido ao término do processo.

A pretensão da parte, portanto, não se direciona ao mérito da questão debatida em juízo, funcionando o instituto mais como uma forma de garantia do litigante caso seja derrotado em juízo.

Analisando mais uma vez o panorama geral da vedação proposta pela Lei 9.099/95 chegamos à conclusão que, nesse caso, a referida proibição não causa qualquer tipo de repercussão no mérito da controvérsia debatida em juízo, uma vez que o objetivo do instituto não se direciona a isso.

Além disso, mais uma vez constata-se uma maior celeridade no trâmite processual, uma vez que, a exemplo do que também ocorre com as demais modalidades de intervenção de terceiros, à exceção da nomeação à autoria, sua vedação propicia o não alargamento de um dos pólos da demanda, resultando em maior simplicidade na execução de atos processuais, bem como evitando o elastecimento dos prazos processuais.

Por fim, acerca da efetividade da decisão para a parte vencedora, a vedação não implica em qualquer prejuízo para esta, tendo em vista que uma vez transitada em julgado a sentença não há possibilidade de rediscussão da causa, seja pelo vencido ou por seu garante.

Há, entretanto, aspecto de extrema relevância que não pode ser deixado à margem nessa análise. Conforme exposto em capítulo próprio desta obra, não há consenso doutrinário acerca da interpretação do art. 70 de nosso diploma processual civil que enuncia ser obrigatória a denunciação da lide. Nesse diapasão, três são as correntes que se posicionam sobre a correta interpretação do termo.

Assim, a prevalecer o posicionamento que defende ser a denunciação da lide obrigatória em todas as suas espécies, ou a corrente que defende sua obrigatoriedade somente nos casos de evicção, sob pena de perda do direito de regresso, chega-se a um aparente conflito entre a Lei dos Juizados Especiais e o Código de Processo Civil.

Sabe-se que o CPC é norma geral e abrangente que regula todos os procedimentos cíveis, desde que não haja norma específica que o faça. Havendo norma especial a regular determinado tipo de procedimento, passa o CPC a funcionar como fonte subsidiária, completando as eventuais lacunas deixadas pela norma especial, desde que suas disposições não a contrariem.

A Lei 9.099/95 é, portanto, norma especial e, nesse diapasão, prevê em seu bojo os procedimentos a serem adotados nos feitos submetidos à apreciação dos Juizados Especiais. Tal norma, apesar de vedar a adoção da denunciação da lide, permanece silente quanto à perda ou não do direito de regresso da parte, gerando dúvida acerca da possibilidade de aplicação subsidiária do disposto no CPC.

A grande pergunta não respondida pela Lei dos Juizados Especiais é: não podendo a parte se utilizar do instituto da denunciação da lide, estará a salvo o seu

direito de regresso? Poderá a parte vencida pleitear posteriormente em juízo, seja no próprio juizado especial ou na justiça comum, o prejuízo experimentado?

Diante desse quadro, somente duas soluções poderiam vingar, quais sejam: a) a vedação estabelecida pelo art. 10 da Lei 9.099/95 não teria validade em relação à denunciação da lide, podendo a parte utilizá-la sempre que se depare com qualquer das situações previstas no art. 70 do Código de Processo Civil; b) ter-se-ia por plenamente eficaz a vedação à denunciação da lide nos Juizados Especiais, ficando, entretanto, assegurado à parte a possibilidade de, posteriormente, pleitear em ação própria seu direito de regresso.

A primeira não nos afigura correta. Isso porque tal proposição implica considerar letra morta parte da norma legal, uma vez que a denunciação à lide encontra-se abarcada pelo preceito do art. 10 da Lei dos Juizados. Ademais, é plenamente reconhecido na doutrina o brocardo segundo o qual não é lícito ao intérprete distinguir aonde não o fez o legislador. Caso este vislumbresse a necessidade de excluir a denunciação da lide da vedação proposta tê-lo-ia feito no texto legal.

Resta-nos, portanto, a segunda solução. Impede-se observar que a não utilização do instituto nos Juizados Especiais se dá em virtude de determinação legal, não podendo ser creditada ao desleixo ou à inércia da parte litigante. Dessa forma, somente é possível conceber como legítima a vedação debatida em caso de resposta afirmativa a ambas as perguntas formuladas anteriormente.

Entender de forma diversa geraria enorme absurdo: o Estado puniria o jurisdicionado com a perda do direito de regresso em virtude de este ter cumprido determinação legal (lei, por sinal, criada pelo próprio Estado).

Desta feita, verificada a ocorrência de situação que se enquadre em uma das modalidades de denunciação à lide, deve-se assegurar que a parte litigante, caso reste vencida na ação principal, possa pleitear seu direito de regresso em ação autônoma.

Nesse sentido tem decidido o preclaro Superior Tribunal de Justiça, que apesar de não tratar especificamente do assunto quanto aos Juizados Especiais, serve como balizador para todos os operadores do direito. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CONTRA A UNIÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. INSTAURAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO REGRESSIVA ASSEGURADA. ART. 70, III, CPC.

1. Cuida-se de agravo de instrumento nos autos de Ação de Reparação de Danos ajuizada por COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTUHN LTDA. contra a

UNIÃO (sucessora do DNER). As razões do agravo visam reformar decisão que aceitou denúncia à lide da empresa SBOG – Sociedade Brasileira de Obras Gerais Ltda, sugerida pela UNIÃO, determinando-se a suspensão do processo e a citação da denunciada para contestação. O TRF/4ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, decidindo que a denúncia à lide só é obrigatória para garantir o direito de ação regressiva pelo denunciante, não estando obrigado o julgador a processá-la se entender que onerará a prestação jurisdicional. Recurso especial da União fundamentado na alínea "a" apontando violação do art. 70, III, CPC. Defende, em suma, que o art. 70, III, do CPC, permite denunciar à lide aquele que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Sem contra-razões.

2. A 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp 313.886/RN, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 22/03/04, firmou o entendimento de que **"A denúncia da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional.** (...) A denúncia da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária".

3. Merece ser confirmado o aresto recorrido que indeferiu a denúncia à lide da empresa referida. Não sendo hipótese de obrigatória denúncia da lide para assegurar o direito de regresso, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de outra relação processual que verse fundamento diverso da relação originária, a demandar ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 835325 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2006/0068596-0, Ministro JOSÉ DELGADO, T1 - PRIMEIRA TURMA, 03/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 262). (Grifou-se).

Assegurada, portanto, à parte a possibilidade de exercer posteriormente seu direito de regresso, acertada foi a decisão do legislador em vedar a denúncia da lide nos Juizados Especiais, promovendo a celeridade processual, e em nada prejudicando a prestação jurisdicional.

Não se olvide, entretanto, que, apesar das causas que tramitam nos juizados especiais estarem limitadas quanto ao valor da causa, existe ainda a possibilidade de o magistrado deparar-se com situação em que a parte litigante, caso condenada, não possua condição de pagar o montante determinado na condenação.

Diante dessa situação, parece trazer maior benefício para parte vencedora a implementação da denunciação à lide, mesmo que isso acarrete o um acréscimo de tempo para resolução da querela, do que obrigá-la a esperar todo o trâmite processual para, ao final, constatar que o vencido não possui bens para saldar o débito.

Assim, a vedação da denunciação à lide nos Juizados Especiais, na maior parte dos casos, se coaduna com os princípios da celeridade e economia processual, bem como não interfere na efetividade da prestação jurisdicional, salvaguardando, ainda, o direito da parte vencida de discutir em nova ação judicial seu direito de regresso.

Entretanto, há situações em que somente no caso concreto poderá se apurar os reais benefícios dessa proibição o que, portanto, nos faz crer que deve ficar a cargo do magistrado, analisando criteriosamente cada caso, decidir pela aceitação ou não da referida modalidade de intervenção.

3.5 Da vedação ao chamamento ao processo

O chamamento ao processo constitui uma das modalidades de intervenção de terceiros vedada pela Lei 9.099/95 nos feitos que tramitem nos Juizados Especiais. Necessário recordar que nessa modalidade de intervenção é concedida ao réu a faculdade de convocar ao processo terceiro contra quem possua direito de regresso, de forma a permitir a formação de título executivo em seu favor.

Diante da exposição pormenorizada do tema, constatou-se que a não utilização do debatido instituto não ocasiona qualquer tipo de prejuízo para o réu, tendo em vista que não há perda do direito de regresso, podendo o réu questionar tal direito posteriormente em ação própria.

Ademais, a exemplo do que acontece em todas as outras modalidades de intervenção de terceiros, à exceção da nomeação a autoria, sua vedação implica na impossibilidade de alargamento do pólo da demanda, o que, por óbvio, contribui para celeridade do processo.

Relativamente ao autor, a vedação constitui enorme benefício, uma vez que, além de propiciar um processo mais célere e econômico, conforme os ditames da

Lei 9.099/95, não repercute negativamente na efetividade da decisão jurisdicional, tendo em vista que, sagrando-se vencedor, e transitada em julgado a sentença, não há possibilidade de contestação de seu direito.

Diante do exposto, entendemos correta a decisão do legislador de vedar o chamamento ao processo nos Juizados Especiais, uma vez que tal vedação se coaduna com o espírito dos referidos Juizados, além de não acarretar qualquer prejuízo para as partes e para o processo.

CONCLUSÃO

Não há dúvida de que foi nobre a intenção do legislador ao vedar qualquer modalidade de intervenção de terceiros no processamento dos feitos dos Juizados Especiais: buscou conferir maior celeridade à tramitação desses processos.

Diante da análise pormenorizada de cada instituto, entretanto, restou demonstrado que tal vedação não atingiu, em sua plenitude, o objetivo planejado pelo legislador, uma vez que não levou em conta as particularidades de cada instituto, dispensando-lhes igual tratamento, como se formassem um todo unitário.

Relativamente às modalidades de assistência simples, oposição, e chamamento ao processo, foi impecável a disposição da lei, tendo em vista que sua vedação promove a celeridade processual e em nada comprometem a prestação jurisdicional emanada dos referidos Juizados.

Entretanto, deveria a lei ter sido mais criteriosa quanto às demais modalidades, fazendo ressalvas importantes para sua correta aplicação.

No que concerne à vedação da assistência litisconsorcial, demonstrou-se que, a despeito da celeridade conferida aos processos, sua vedação implica em manifesto prejuízo para o virtual assistente, tendo em vista que o priva de participar da discussão do direito do qual também é titular. Em uma análise mais fervorosa, poder-se-ia dizer, inclusive, que há cerceamento de defesa, tendo em vista a completa inércia a que é submetido o terceiro assistente.

Relativamente à denunciação à lide, restou comprovado que sua vedação se adequa ao espírito sem comprometer a atividade jurisdicional na grande maioria dos casos.

Seria de bom alvitre, entretanto, que tivesse o legislador permitido ao magistrado analisar, no caso concreto, as condições do réu em satisfazer eventual condenação. Permitir a denunciação à lide, nesse caso, aumentaria as chances de satisfação do autor, bem como conferiria maior efetividade ao pronunciamento judicial.

Por fim, no que tange ao instituto da nomeação à autoria, sua vedação constitui verdadeiro absurdo, uma vez que impede a regularização do pólo passivo da

demanda, comprometendo a prestação jurisdicional, já que o magistrado sequer poderá analisar o mérito da causa, além de ir de encontro aos princípios da celeridade e economia processual, que regem os juizados, tendo em vista obrigar o autor a propor nova demanda para ver satisfeito o seu direito, desta feita contra o virtual nomeado.

Assim, entendemos válida a preocupação do legislador que, através do art. 10 da Lei nº 9.099/95, buscou conferir celeridade ao trâmite processual nos Juizados Especiais. Vislumbramos, inclusive, mais acertos do que erros na vedação à intervenção proposta pela lei.

A bem da efetividade da prestação jurisdicional e da máxima celeridade processual, entretanto, devem ser processadas alterações no referido artigo, possibilitando a nomeação à autoria e a assistência qualificada, bem como flexibilizando a utilização da denunciação à lide.

REFERÊNCIAS

OBRAS CONSULTADAS

CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, 11. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. Vol. I.

CARNEIRO, Athos Gusmão, *Intervenção de Terceiros*, 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, São Paulo: Malheiros, 2001. Vol. II.

GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civil*, 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. Vol. I.

JÚNIOR, Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

LOURENÇO, Luiza Andréa Gaspar, *Juizados Especiais Cíveis: Legislação, Doutrina, Jurisprudência e Prática*, 1. ed. São Paulo: Iglu, 1998.

MOREIRA, Wander Paulo Marotta, *Juizados Especiais Cíveis*, 1. ed. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1996.

SANTOS, Ernani Fidélis dos, *Manual de Direito Processual Civil*, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Vol. I.

SILVA, Ovídio A. Baptista da, *Curso de Direito Processual Civil*, Porto Alegre: Antônio Fabris, 1991. Vol. I.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, *Curso Avançado de Processo Civil*, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Vol. I.

SÍTIOS DA INTERNETE

BRASIL. Presidência da República. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em 16 jun. 2007.

BRASIL. Presidência da República. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em 16 jun. 2007.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº. 9.099/95*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em 16 jun. 2007.